



MINISTÉRIO DA FAZENDA

0001 MAL JS

..YSC

Sessão de 21 janeiro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.502

Recurso nº 81.960 - IRPJ - EXS. DE 1976/1978

Recorrente SOMAI - SOCIEDADE DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS: São aquelas referentes a gastos não relacionados às atividades normais e necessárias ao movimento da empresa.

ALUGUEL - Se os diretores já têm sua remuneração fixa, não pode ser incluído como despesa operacional do art. 179 do RIR/75.

DESPESA DE REPRESENTAÇÃO - Se comprovada, é operacional.

CUSTOS - A diferença entre as mercadorias adquiridas pela matriz e transferidas para as filiais e vice-versa, com os necessários gastos adicionais.

PROVISÃO P/CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Saldo adequado da conta será de 3% sobre o montante dos créditos.

ENTREGAS TÉCNICAS E REVISÕES - SÓ podem ser despesas operacionais, se devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMAI - SOCIEDADE DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$.. 30.283,92 e Cr\$1.120.133,05, no exercício de 1976.

Sala das Sessões em 21 de janeiro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

24 JAN 1980

Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (Suplente) e JUDITE DE CARVALHO GUERRA. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0130/01.879/78

RECURSO N.º: 81.960

ACÓRDÃO N.º: 101-71.502

RECORRENTE N.º: SOMAI - SOCIEDADE DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, a empresa SOMAI - SOCIEDADE DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., com sede no Município de Rondonópolis - MT, à Av. Presidente Médici s/nº, contra a decisão de 1ª instância, que manteve o Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 03 a 08, no dia 05 de setembro de 1978, contendo os anexos de fls. 10 a 70.

A impugnação parcial de fls. 71 a 73, com anexos de fls. 74 a 82, apresentada no dia 04 de outubro de 1978, "requer a reconsideração", como diz literalmente, das seguintes glosas:

1. Despesas não dedutíveis:

1.1. Despesas gerais - Glosa no valor de Cr\$.523.115,23 - Exercício de 1977. Glosa no valor de Cr\$255.267,17 - Exercício de 1978.

Consoante a fiscalização, "o exame documental efetivado demonstrou que as despesas glosadas não se constituíram como despesas operacionais da empresa fiscalizada, uma vez que as mesmas se referem a gastos com operações não ligadas às atividades normais e necessárias ao movimento da empresa". A especificação dessas despesas está relacionada de fls. 10 a 14 e de fls. 03 a 36.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

À fl. 71, assim defende-se a Impugnante sobre a glosa referente ao exercício de 1976, dizendo ipsis verbis: "injusto seria glosarmos o pagamento aos motoristas, considerado por nós despesas necessárias".

Não tendo sido provida a Impugnação, à fl. 89, a Recorrente afirma que a justificativa supramencionada do Fisco é extremamente subjetiva. No demonstrativo, relacionado com essa glosa, encontram-se arrolados centenas de documentos, continua a empresa em epígrafe. Exemplificando, citou a Nota Fiscal relacionada à Bicicleteria Popular no valor de Cr\$1.210,00. Refere-se esse pagamento ao conserto de bicicletas, que são o transporte do "office-boy". Sendo propriedade da empresa, mostra-se necessária às suas atividades. Cita ainda, a interessada, a importância de Cr\$7.888,50, paga ao "Posto de Serviço Lava Jato Ltda.". A empresa, para seu funcionamento normal, dispunha de quase uma dezena de veículos destinados a vendedores e caminhões para entrega de peças e transporte de mecânicos a longas distâncias, assim como de máquinas agrícolas. O transporte de mecânicos tinha como finalidade prestar serviços de assistência às máquinas vendidas.

Sobre a glosa referente ao exercício de 1977, diz, a impugnante, à fl. 72: A requerente utiliza-se de seus aparelhos telefônicos durante o expediente e, para facilidade de comunicações, fora do expediente, utiliza-se de aparelhos de propriedade dos diretores. Os recibos de luz e água, glosados por estarem em nome de terceiros, referem-se a pagamentos, pela empresa, de despesas das casas residenciais utilizadas pelos diretores. Os valores glosados de Cr\$4.300,00, Cr\$3.500,00 e Cr\$800,00 são relativos a notas de almoço de confraternização pela posse do Sr. Prefeito Municipal. A esse respeito nada mais diz, a empresa em tela, no seu recurso.

1.2. Aluguel - Glosa de Cr\$39.306,64 no exercício de 1977.

Segundo a fiscalização, o valor constante da conta 801.11, cuja cópia se encontra anexa à fl. 15, foi lançado a débito de lucros e perdas. Parte do valor glosado configura receita da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

empresa, por se tratar de aluguel recebido do Sr. Walter Mitsujiro Yamassaki pelo uso de área de propriedade da empresa, totalizando o valor de Cr\$6.000,00, constituindo-se omissão de receita.

A empresa em epígrafe, reconhecendo, tanto na impugnação, à fl. 72, como no recurso, à fl. 91, que o lançamento da quantia de Cr\$6.000,00 foi um erro contábil, admite como correta essa glosa, mas não, quanto ao restante.

Na impugnação se defende, explicando que "para manter o equilíbrio da evolução da empresa, decidiram os sócios não efetuarem retiradas de seus lucros, ou reservas da empresa, ficando estabelecida a norma de a empresa proceder o pagamento de aluguel aos diretores.

No recurso reconhece, a empresa, que o lançamento contábil não foi o mais correto. Os aluguéis deveriam ter sido levados à Conta-Corrente dos diretores e, no final do exercício, somados e considerados como parte das retiradas a que teriam direito. Somente o possível excesso é que seria tributável.

1.3. Manutenção da Fazenda Tesouro. - Glosa no valor de Cr\$6.775,00 no exercício de 1976.

Na impugnação de fl. 72 alega, a reclamante, ipsis litteris: "Observando as condições de produtividade do solo da região e, ainda, a facilidade no aproveitamento de seus tratores usados e implementos, recebidos em troca, decidiu-se em ampliar as atividades da empresa com a agricultura. Constitui despesa com a atividade, como classifica em seu balanço de 31/12/76. Houve, na ocasião, frustração de safra, para tanto não houve receitas. O resultado da nova atividade foi negativo, devidamente comprovado e escriturado.

À fl. 84 informa, a fiscalização, que se trata de "apenas um pagamento efetuado e não o resultado final da atividade agrícola desenvolvida".

No recurso de fl. 90 afirma, a interessada, que se deve considerar vários aspectos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

1.3.1. Foram glosadas as importâncias relativas às fazendas "Atrebiau" e "Tesouro".

1.3.2. O período foi um dos piores em vendagens e a Empresa foi obrigada a investir em despesas não recuperáveis, com zonas pioneiras sendo integradas ao processo produtivo e onde se precisava vender as máquinas e dar-lhe assistência técnica.

1.3.3. A empresa, para vender, era obrigada a receber máquinas usadas, que ficavam meses paradas, representando capital ocioso.

1.3.4. Para resolver o problema, a empresa teve que adquirir ditos imóveis, incorporando-os ao seu patrimônio e beneficiando-os, com o aproveitamento de máquinas e empregados quase ociosos e que não podiam ser dispensados.

1.4. Viagens e Diárias. Exercício de 1976 - Glosa no valor de Cr\$30.283,92. Importância constante da conta 801.04, referentes a Bebidas Leste Matogrossense Ltda.

À fl. 72 explica, a interessada, esta despesa, afirmando que foi com aquisição de bebidas, tendo em vista a distribuição de aperitivos, durante as exposições tradicionalmente realizadas em Rondonópolis no "Stand" da empresa.

Consoante informa o Fisco à fl. 84, "a importância glosada refere-se à aquisição de bebidas que, segundo informações prestadas durante a fiscalização, foram consumidas durante a festa de inauguração das novas instalações da Empresa. A própria empresa não considerou publicidade por ocasião do lançamento contábil".

No recurso de fl. 91, a empresa alega que houve erro de indicação contábil, pois, ao invés de incluir a despesa como de publicidade, incluiu-a como de "Viagens e Diárias". Mas as notas fiscais comprovam que foi tudo na aquisição de bebidas e quase todas, refrigerantes utilizados nos "Stand" das exposições.

2. Inclusão indevida de valores na apuração do custo das mercadorias. Exercício de 1976 - Glosa no valor de Cr\$.... 1.120.133,05.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

A fiscalização afirma que esse valor deveu-se ao fato de que a Empresa lançou a débito da conta Mercadorias (Matriz e Filiais) o total da conta corrente Mercadorias-filiais, no valor supra, não considerado pelo fisco na apuração do custo das mercadorias vendidas, conforme se observa no Demonstrativo Geral da Conta Mercadorias e Filiais, anexa.

A informação fiscal de fl. 84 alega que o "custo de mercadoria foi glosado por ser a diferença observada na apuração do custo das mercadorias vendidas, custo este obtido pela soma do Estoque anterior com as Compras, menos o Estoque Atual, não sendo, portanto, necessária a inclusão da C/C Mercadorias Filiais, como pretende a interessada. O documento de fl. 18, apresentado pela empresa, comprova o que foi feito pela fiscalização".

No recurso de fl. 92, a empresa em epígrafe passa a explicar o seu funcionamento em relação com suas filiais, ipsis verbis:

"Para se compreender melhor esse aumento aparentemente injustificado, é preciso se relembrar peculiaridades de funcionamento da Empresa. A mesma, possuía filiais em Alto Araguaia, Guiratinga, Coxim, Cuiabá, Cáceres, Barra do Bugres e Diamantina. De Alto Araguaia a Diamantina, por exemplo, a distância é de cerca de 700 km, o mesmo ocorrendo em relação a Cáceres e Barra do Bugres. Cada filial dessas, funcionava quase que autonomamente, devido à distância e dificuldade de comunicações, fazendo cada uma suas despesas, vendas, etc... e, depois, se reuniam os diversos balancetes para a contabilização centralizada na Matriz. Ora, tão logo os tratores, implementos, etc... chegavam à Matriz em Rondonópolis, eram distribuídos às filiais diversas, segundo as previsões de vendas e financiamentos bancários existentes. Os custos com transporte e os de operação da filial que recebia a mercadoria, era diluído pelo número das máquinas efetivamente vendidas, incorporando-se ao seu custo inicial. Trata-se, pois, de custo operacional efetivo, relativo a transporte da matriz para as filiais e vice-versa e, de uma filial para outra. O único prejudicado real foi a empresa, com o aumento de seus custos operacionais para man

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

ter essa extensa rede de revenda, diminuindo tremendamente seus ganhos, mas garantindo sua fatia do mercado, à espera de dias melhores, o que efetivamente veio a ocorrer atualmente, demonstrando o acerto da política adotada então. Por isso, o simples fato de que, na contabilidade havia mudanças nos valores das contas "Matriz" e "Filiais", com acréscimo nos valores contabilizados por essas últimas como custos, não pode de maneira nenhuma ser considerada irre^{al} e tipificadora de qualquer infração fiscal. São acréscimos, como se demonstrou, perfeitamente normais e explicáveis dadas as peculiaridades de funcionamento da Recorrente. Por isso mesmo, ind^{vido} o lançamento da importância de Cr\$1.120.133,05. Não houve subterfúgio para omitir receita real, mas, a adoção de uma política de, às vezes, até sofrer prejuízo na venda de algumas unidades, mas com a manutenção da parcela do mercado, duramente conseguida e disputa da pelas Multinacionais do setor".

3. PIS - Faturamento - INPS - FGTS.

Exercício de 1976 - Glosa: Cr\$193.684,50 (PIS)
Exercício de 1977 - Glosa: Cr\$111.276,17 (PIS)
Exercício de 1977 - Glosa: Cr\$ 44.396,99 (FGTS)
Exercício de 1977 - Glosa: Cr\$276.194,80 (INPS)

Valores glosados pelo Fisco em razão de não terem sido pagos no exercício correspondente.

Tais glosas não foram impugnadas, mas a empresa no recurso de fl. 92 trata do assunto. "Entende, a Recorrente, deva vigir no assunto, em favor da empresa, mutatis mutandis, o mesmo princípio que favorece o Fisco quanto às importâncias creditadas e que são, automaticamente, consideradas como recebidas efetivamente, para efeitos de tributação e apuração do lucro real" (sic).

4. Devedores Duvidosos.

4.1. Reversão de Provisão de Fundos para Devedores Duvidosos. Exercício de 1976 - Glosa: Cr\$103.849,00.

Segundo o Fisco, "a empresa fiscalizada provisionou o valor de Cr\$140.518,00 para formação de fundo para devedores du

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

vidosos, com uma reversão de somente Cr\$36.669,00. A diferença glosada deve-se ao fato de inexistirem elementos documentais que justifiquem ou comprovem a impossibilidade de recebimento das duplicatas que deram origem ao fundo".

Não houve impugnação de tal glosa.

4.2. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa .
Glosa no valor de Cr\$352.684,74 no exercício de 1977.

Conforme o Fisco, a Empresa lançou a débito da conta de lucros e perdas o valor de Cr\$503.834,00 como resultado da aplicação do percentual de 10% sobre o montante da conta Devedores por Duplicatas, em desacordo com as normas estabelecidas pelo RIR/75 que fixam o percentual de 3% para a provisão efetuada.

Na impugnação a este último item, defende-se, a empresa em foco, afirmando que "se achou justo o coeficiente de 10%, tendo em vista o alto valor de duplicatas incobráveis pela diretoria, cujo valor em 31/12/78 seria necessária para satisfazer essa exigência".

No recurso, além de afirmar que não há lei que fixe o permissivo máximo de 3%, alega que existe um falseio de raciocínio. "Se houve a reversão somente de pequena parcela da importância retida, ao invés do fato ser capitulado como infração fiscal, deveria é ter levado à consideração das irregulares condições de funcionamento de um mercado comprador em região pioneira, onde até a Justiça tem dificuldades de enviar seus oficiais".

5. Manutenção do Capital de Giro Próprio. Glosa no valor de Cr\$365.465,77 no exercício de 1977.

Glosado pela fiscalização por ter sido excluído à tributação, uma vez que a Empresa apresentou, em sua declaração de rendimentos, lucro real negativo.

Não houve impugnação de tal glosa.

No recurso de fl. 93 a Empresa alega que houve de formação de raciocínio. "Se, ao invés de lucro, ocorreu prejuízo, is

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

so não quer dizer que o prejuízo tenha sido efetivo. A empresa pode estar operando sem condição de competitividade real no mercado com as similares, sem que, de fato, esteja sofrendo prejuízos reais, com desembolso financeiro". Em 1977, continua a interessada, chegou a sofrer três requerimentos de falência. Em tal situação é que o Fundo de Manutenção de Capital de Giro Próprio tem seu significado. Não fosse tal reserva, a Recorrente teria sido declarada falida judicialmente. Não existe fundamento legal para se considerar tipificada infração fiscal o fato de haver retenção para formação de Fundo de Capital de Giro Próprio pelo fato de que o Balanço, para efeitos fiscais, tenha acusado prejuízo.

6. Descontos concedidos.

Glosa de Cr\$1.009.070,47 no exercício de 1976.

Consoante a fiscalização, todos os recibos são datados de 27/12/77 e as notas fiscais, a que se referem, são anteriores e não possuem anotação alguma sobre tais descontos.

Na impugnação de fl. 73, a Empresa alega que desconhecia da necessidade da contabilização de descontos concedidos.

O recurso não versa sobre este item.

7. Entregas técnicas e Revisões - Glosa no valor de Cr\$481.639,00 no exercício de 1977.

Glosado pelo Fisco, porque o documento comprobatório da despesa, recibo sem número datado de 30/12/77, não se reveste das características regulamentares.

Na impugnação de fl. 73 afirma, a interessada, que é injusta a glosa, porque se trata de recibo de diárias, pernoites e auxiliares de mecânicos, despesas realizadas por Reginaldo Antônio Cardoso Barros, funcionário da empresa desde 1972, merecedor de toda confiança da diretoria, encarregado da assistência técnica e revisões nos tratores e máquinas vendidas. Anexa como comprovante uma Rescisão de Contrato de Trabalho, sem justa causa, do mencionado empregado e assinado no dia 23/06/78.

Na informação fiscal de fls. 84-v, os fiscais autuantes afirmam que não encontraram e nem lhes foi apresentado nenhum outro documento que possa comprovar tal fato, que não existe detalhamento das operações que deram origem a tal pagamento e nenhuma contabilização mensal de tais gastos.

No recurso de fl. 94 a interessada alega que houve realmente as despesas. "Tentou-se de tudo para solucionar o problema contábil, e a única saída, que se encontrou, foi de os encarregados do atendimento fornecerem recibos correspondentes às despesas efetivadas, segundo as anotações constantes de seus roteiros de viagens, que eram religiosamente conferidos".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Examinemos item por item.

1. Despesas não dedutíveis.

1.1 DESPESAS GERAIS.

De fls. 10 a 14 e de fls. 32 a 36 se encontram especificadas, pela fiscalização, todas as despesas ditas como não dedutíveis. No exercício de 1976 houve a glosa de 258 espécies de diferentes despesas não operacionais. No exercício de 1978 encontramos glosadas também outras 258 espécies diversas de despesas não operacionais.

Defende-se, a empresa em epígrafe, quanto ao exercício de 1976, no item 3 de fl. 31, dizendo que seria injusto glosarmos pagamentos aos motoristas e, à fl. 89, afirmando que o pagamento à bicicleteria popular é despesa operacional, porque as bicicletas são veículos dos office-boys, e o pagamento à Posto de Serviço Lava Jato Ltda, idem, porquanto referem-se a lavagens de veículos da empresa. Quanto às despesas glosadas do exercício de 1978, nem sequer fala no recurso.

Como a Recorrente recebeu a relação específica das despesas glosadas e nada provou em contrário, sô arrazoando contra

despesas com motoristas, sem especificação, despesas com Bicicleta Popular e despesas com Posto Lava Jato Ltda., sem comprovação, não há como ilidir a autuação.

De acordo com o artigo 333 do CPC, o "ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato modificativo do di reito do autor". É isto o que diz, textualmente, Moacir Araújo em seu livro "Questões Fiscais", Editora Delta, 1955, pag.271: "O ato de lançamento, por si só, faz fé, até prova em contrário, cabendo o ônus da prova ao contribuinte, como é mansa e pacífica a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais Ju diciários". À pag. 272, deste mesmo livro, ainda encontramos: "É pacífico que a perícia, acompanhada de dados outros, colhidos em fontes responsáveis, constituem elementos de convicção para cor re to julgamento, que não pode ser abalado por alegações despidas de qualquer prova".

1.2 ALUGUEL:

No recurso de fl. 91 diz a empresa, que "deveria ter sido levado às C/C pessoais de diretores e, a final do exercí cio, somados e considerados como partes das retiradas a que te riam direito".

Consoante declaração de rendimentos no exercício de 1977, à fl. 26-v, houve remunerações atribuídas aos dirigen tes. Portanto, a defesa da Recorrente, afirmando, à fl. 71 da im pugnação e 91 do recurso, que "para manter o equilíbrio da evolu- ção da empresa, decidiram os sócios a não efetuarem retirada de seus lucros e ficando estabelecida a norma de a empresa proceder o pagamento de aluguel a Diretores", não tem sentido. Tal pagamen to de aluguel não é a despesa operacional do artigo 179 do RIR/75, porque esta já está especificada pela remuneração supracitada.

1.3 MANUTENÇÃO DA FAZENDA TESOURE.

Embora o Auto de Infração só fale desta fazenda, o recurso ainda cita também a fazenda Atrebiau, e passa a disser tar sobre as dificuldades para administrá-las.

Julgando preliminarmente, nada existe de prova

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

nos autos que confirme o que a empresa alega. Em seguida, enquanto a Recorrente fala até de frustração de safra, a fiscalização in forma, à fl. 84, que se trata de "apenas um pagamento efetuado e não o resultado final da atividade agrícola desenvolvida".

Aqui podemos nos reportar ao item 1.1, supra-mencionado, pois só há alegações e nenhuma prova.

1.4. VIAGENS E DIÁRIAS:

O valor, referente a Bebidas Leste Matogrossense Ltda., foi glosado, consoante o Fisco à fl. 84, porque "a importância refere-se à aquisição de bebidas que, segundo informações prestadas durante a fiscalização, foram consumidas durante a festa de inauguração das novas instalações da Empresa".

A empresa alega, à fl. 72 da impugnação e à fl. 91 do recurso, que foi tudo gasto na aquisição de bebidas utilizadas nos Stand das exposições. De qualquer maneira que se entenda, embora a despesa esteja erroneamente na conta "Viagens e Diárias", dou provimento a este item, entendendo-o despesa de representação.

2. INCLUSÃO INDEVIDA p/ APURAÇÃO DO CUSTO DE MERCADORIAS.

A consolidação dos demonstrativos de mercadorias, feita à fl. 78, e que corresponde às contas de mercadorias de Coxim, Alto Araguaia, Guiratinga e Matriz (Rondonópolis), demonstram claramente a procedência dos custos glosados, tendo em vista a sua especificação nas contas analíticas de fls. 80 a 82 (matriz e filiais), decorrentes das transferências de mercadorias entre os diversos estabelecimentos da Recorrente, cujo saldo apresenta exatamente o valor glosado. Além disso, o lucro bruto apurado nas contas analíticas dos demonstrativos de mercadorias não foi objeto de contestação por parte da autoridade julgadora, o que, por si sô, demonstra a sua exatidão. Esse valor glosado de Cr\$1.120.133,05 é a diferença entre as mercadorias adquiridas pela matriz e transferidas para as filiais e vice-versa, com os possíveis custos adicionais. Tal valor, por conseguinte, só pode figurar como custo. E, se ele não existisse, não estaria sendo considerado um custo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

que já consta nas contas analíticas de mercadorias e formadores do lucro bruto. Razão, portanto, assiste à Recorrente neste item.

3. PIS, INPS, FGTS, não pagos no exercício corres
pondente.

Embora a Recorrente se defenda sobre tal assunto, não podemos sequer dar conhecimento à defesa, porquanto na impug
nação ela não levantou o litígio.

4. DEVEDORES DUVIDOSOS:

4.1 REVERSÃO DE PROVISÃO DE FUNDOS.

Aplica-se também aqui o que foi dito anteriormen-
te.

4.2. PROVISÃO p/ CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

No item 8 de fl. 72, a própria empresa diz, ipsis
verbis: "Achou-se justo e necessário a utilização do coeficiente de 10%".

Todavia, o artigo 167 do RIR/75, consolidando o artigo 61 da Lei nº 4.506/64, fala de tal Provisão. E, no parágrafo 29 da Lei e do Regulamento, consigna, ipsis litteris: "Enquan-
to não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo ante-
rior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) so-
bre o montante dos créditos..."

Não há razão, pois, para a Recorrente achar legal e necessário o que está contra a Lei.

5. MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO:

Não tendo havido impugnação de tal glosa, não to-
mo conhecimento desta parte do recurso.

6. DESCONTOS CONCEDIDOS.

Embora tenha sido impugnado este item, a Defenden-
te não mais discute sobre ele na sua peça recursal.

7. ENTREGAS TÉCNICAS E REVISÕES.

Trata-se de despesas realizadas por Reginaldo An

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/01.879/78
Acórdão nº 101-71.502

tônio Barros, antigo funcionário da Empresa, como ela mesma asse
vera à fl. 73.

Três documentos são apresentados, que dizem res
peito a este assunto:

a) À fl. 56 dos autos encontramos um recibo de
Cr\$481.639,00, assinado por Reginaldo Antônio Cardoso Barros.

b) À fl. 57 há o relatório de despesa de viagem
de Reginaldo Antônio, contendo o total da conta gasta em hotel e
diária, assim como o dinheiro da passagem. Não há, porém, nenhum
comprovante.

c) À fl. 74 do processo, a Impugnação traz, em
anexo, fotocópia da Rescisão de Contrato de Trabalho, assinada por
Reginaldo Antônio Cardoso Barros.

O terceiro documento, porém, anula o primeiro, por
que se pode constatar facilmente, em se confrontando as duas assi
naturas, que as mesmas não se coadunam.

Por todas essas razões, dou provimento parcial ao
recurso para excluir da tributação os valores de:

a) Cr\$30.283.92,, como despesa de representa
ção;

b) Cr\$1.120.133,05, referente à inclusão indevida
de valores na apuração do custo de mercadorias.

Brasília, DF, em 21 de janeiro de 1980


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR